

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2771, DE 2003

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 389.

.....
§ 1º As organizações públicas e privadas que empreguem mais de 100 (cem) servidores ou trabalhadores devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes, de zero a 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 3º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

- I – creches ou pré-escolas distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias organizações, em regime comunitário, ou a cargo de entidades paraestatais ou sindicais; ou
- II - sistema de reembolso-creche ou auxílio-creche, a ser definido em acordo ou convenção coletiva, a partir de livre escolha do empregado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a justificação do projeto, a proposição visa:

- a) assegurar a tranquilidade para o trabalho da mãe e do próprio pai levando em conta a boa saúde dos filhos, recomendam que estes estejam em segurança e sob bons cuidados; e
- b) conferir ao trabalhador melhor desempenho de suas funções sabendo que seus filhos estão sendo bem assistidos.

Tamitando em conjunto, estão os projetos:

PL 3093/08, para estabelecer aos “órgãos e entidades públicas federais que

tenham cem ou mais servidores ou empregados deverão instalar berçários para atender os filhos, com até um ano, desses agentes públicos, durante o horário de expediente”;

PL 7349/10, para coibir o não-oferecimento desse benefício aos trabalhadores, aplicando-lhes multa; e

PL 7687/10, atender aos mesmos propósitos, mas considerando a possibilidade de utilização do auxílio-creche.

Conforme atestam as discussões nesta Casa em torno do assunto (inclusive das contribuições da relatora anterior), a proposta principal desconsidera, por exemplo, que nem todas as organizações têm condições de oferecer espaço físico e apoio profissional adequado a prestação de assistência aos filhos dos funcionários/servidores. Justamente por isso existe o instituto do auxílio-creche, negociado com os sindicatos em acordo coletivo para permitir que essa assistência se concretize por meio da contratação de empresas especializadas nesse atendimento. Infelizmente, a redação do projeto principal não contempla tais possibilidades.

Também é preciso considerar a realidade econômico-financeira de cada organização e as peculiaridades presentes nas localidades onde atuam.

O auxílio-babá é outra modalidade que poderia atender ao propósito do projeto, a critério do nobre relator.

Assim, a partir da evolução das discussões e propostas apresentadas na legislatura anterior, oferecemos a presente emenda com o propósito de aprofundar as questões tratadas no projeto.

A mudança em meses também se justifica pela nova sistemática adotada pelo Ministério da Educação para o ordenamento das séries do ensino fundamental.

Sala da Comissão, de março de 2.011

André Vargas
Deputada Federal – PT/PR